



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.436, de 30 de junho de 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1996 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165 §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e combinado com o Art. 74, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício de 1996, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- IV - as diretrizes específicas do Orçamento de Investimento;
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VIII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Conforme a Lei Municipal Nº 4.356, de 30 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Maceió para o período de 1994 à 1996, as prioridades estabelecidas para 1996 são aquelas indicadas no Anexo Único desta lei :

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos últimos 05 (cinco) anos , observando os preços praticados em junho/95 bem como a tendência para o exercício de 1995 e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

II - a fixação dos gastos com pessoal e encargos sociais terá como referencial o dispêndio no mês de junho e sofrerá majorações vinculadas ao comportamento da receita projetada para o exercício financeiro de 1996;

III - os compromissos , em moeda estrangeira , terão seus valores fixados tomando-se como referencial a taxa média do valor venal da unidade monetária comum ao mercado financeiro internacional no primeiro semestre do exercício em curso ;

IV - as demais despesas terão seus valores orçados em conformidade com os preços praticados no mês de junho do exercício financeiro em curso e serão submetidas a uma escala de prioridades.

Art. 4º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e instituídas, legalmente, as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com objetivos comuns a órgãos distintos ;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - na lei orçamentária anual não constará dotação, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, para entidades públicas ou privadas, clubes, associação de servidores ou congêneres, ressalvadas aquelas que atendem ao disposto no art. 213, I, II, §1º, 2º da Constituição Federal e o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido diploma legal bem como ao disposto no §Único, Art. 16 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - a lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo e pessoa física.

VI - a lei orçamentária anual não alocará recursos para aquisição, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso dos chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual, destinará recursos aos órgãos do Poder Executivo, após a destinação de recursos para:

mm

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



- I - pagamento de precatórias judiciais apresentados até 30 de junho de 1995;
- II - orçamento do Poder Legislativo Municipal, compreendendo a Câmara Municipal;
- III - as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- IV - o pagamento de serviços da dívida pública;
- V - as contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;
- VI - manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo município, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras após atenderem, integralmente, ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, como também ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 7º - A lei orçamentaria anual consignará recursos, a título de subvenção econômica, a empresa de natureza autárquica ou não mediante a observação do disposto no Art. 18, §Único e Art. 19 da lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º - os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas orçamentárias de cada unidade gestora.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS

FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão, além dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam proveniente de :

- I - participação acionária;
- II - remuneração pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 10 - A estimativa da receita e fixação da despesa dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social obedecerá ao disposto nos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta Lei.

Art. 11 - O Orçamento de Seguridade Social aglutinará as ações específicas nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme as prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas do erário municipal;
- II - contribuição mensal dos segurados da previdência social do município;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



III - ajustes, acordos, contratos ou convênios firmados com entidades da Administração Indireta e que incida em suas respectivas folhas de pagamento;

IV - transferências realizadas pelo Estado e União.

Art. 12 - Os recursos transferidos pela União ao Município, destinados à execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme o disposto nos Arts. 198 e 204, respectivo Parágrafo Único e Incisos da Constituição Federal, integrarão o Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, levar-se-ão em conta os recursos orçamentários municipais, destinados ao custeio das referidas ações.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 13 - O Orçamento de Investimentos previsto no Art. 165, §5º, II da Constituição Federal, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o município detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto, independente de constar ou não do Orçamento Fiscal, será detalhado segundo a classificação programática, a nível de projetos e atividades.

§ Único - Os recursos a serem transferidos a título de subvenções do Tesouro Municipal para custeio das entidades citadas no "caput" deste artigo deverá constar, em demonstrativo, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, conterá :

- I - mensagem, com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;
- II - texto de Lei;
- III - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - anexo dos orçamentos Fiscal de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;
- V - anexo do orçamento de investimentos;
- VI - legislação da receita referente aos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 15 - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, observando-se a classificação funcional programática, conforme o seguinte desdobramento:

W

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



**DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Pública

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos

Amortização da Dívida Pública

Outras Despesas de Capital

§ Único - O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL****E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 16 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, não poderá exceder, no exercício de 1996, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1995, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1995 e 31 de dezembro de 1996, nos termos dos Art. 37, X e 169, II da Constituição Federal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira previsto no Art. 39, da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho de 1995, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal;

III - progressão funcional;

IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, §1º, da Constituição Federal;

V - incorporação de vantagens.

§ 2º - No caso de instituições públicas da Administração Indireta mantida com recurso do Tesouro Municipal, o disposto no "caput" deste artigo será observado considerando-se as respectivas datas-base.

§ 3º - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivos e Legislativo não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 4º - As despesas, que excederem ao estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





1995:

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicará até 15 de agosto do corrente, através da Secretaria Municipal de Administração e Câmara Municipal de Maceió, respectivamente, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes de seus Quadros Gerais de Pessoal Civil com o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - Os valores expressos na forma do que dispõe o Art. 3º, I, II, III e IV, serão atualizados pelo acúmulo do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, do período compreendido entre julho e dezembro de 1995 e em 1996, será corrigido a cada mês pelo IGP-M/FGV do mês anterior.

§1º - As correções de que trata este artigo deverão ocorrer através de Decretos oriundos do Poder Executivo Municipal.

§2º - No caso da extinção do IGP-M/FGV, fica o chefe do Executivo autorizado a arbitrar outro índice que reflita a variação de preços.

§3º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os índices dos meses de dezembro serão apurados através da média aritmética dos índices de seus respectivos exercícios.

Art. 19 - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art.167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 20 - Sempre que necessário, o Poder Executivo fica autorizado a fazer uso do que dispõe os Art. 7º, I, II e 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo fica estabelecida em 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o exercício de 1996.

§2º - Sempre que necessário na execução do disposto no "caput" deste artigo, o Chefe do Executivo procederá remanejamento de dotações, inclusive de categorias econômicas.

Art.21 - Fica autorizada a contratação de operação de crédito desde que sejam observado o que dispõe o Art. 167, III, da Constituição Federal e o Art. 37 do Ato das Disposições Transitórias da referida Constituição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1995, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de

110/1

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto do projeto de lei de crédito adicional.

Art. 23 - Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação na Câmara Municipal, destinar-se-ão, destes ressalvados, as vinculações constitucionais e em leis específicas, parcela equivalentes à representatividade dos gastos do Município com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 24 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Executivo, deverá encaminhar, impreterivelmente, até 03 (três) meses antes do final deste exercício a mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhada a sanção do Chefe do Executivo até o início do exercício de 1996, a programação constante do referido projeto, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1995 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, conforme o Art. 18º, §1º, §2º, e §3º desta lei, até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ Único - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em rearranjo de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o Art. 27 desta lei.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças publicará até o dia 31 de Dezembro do corrente os Anexos que compõem os orçamentos municipais, inclusive dos órgãos da Administração Indireta e Fundos.

Art. 28 - As operações de créditos e convênios celebrados posterior a 31 de agosto deste exercício, com execução de programas prevista para 1996, serão incorporados ao orçamento através da abertura de seus competentes Créditos Adicionais.

Art. 29 - As normas específicas à execução orçamentária para o exercício de 1996, serão estabelecidas por Decreto do Executivo 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 30 de junho de 1995.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Publicado no DOE

01/07/1995

[Signature]
Escritor

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ANEXO ÚNICO

1- APOIO AO SETOR PRODUTIVO

1.1	- Turismo	
1.1.1	- Execução ao Plano Integrado de Turismo	PR/IP
1.1.2	- Projeto de Revitalização do Jaraguá	
1.1.2.1	- Polo Náutico	IP
1.1.2.2	- Centro de Convenções	PR/FI/IP
1.1.2.3	- Polo Institucional	PR
1.1.3	- Projeto de revitalização de Forno Velho	PR/GO
1.1.5	- Projeto de Proteção e Reurbanização da Orla Marítima	PR/GO
1.1.6	- Implantação de Centros de Informações Turísticas	PR/IP
1.1.7	- Produtos Turísticos Diversificados	
1.1.7.2	- Guia Turístico de Maceió (Roteiro Cultural e Gastronômico)	PR
1.1.7.3	- Outros Produtos Turísticos	PR/IP
1.1.8	- Formação de Mão-de-Obra de Apoio ao Turismo	PR/IP
1.1.8.1	- Criação do Projeto Baby-Sitter	PR
1.1.8.2	- Projeto Guia Mirim	PR
1.1.8.3	- Formação de Mão-de-Obra e Implantação da Escola	GO/PR/IP
1.1.9	- Projeto Polo de Confeções	IP
1.2	- Agricultura e Abastecimento	
1.2.1	- Organização Agrária	
1.2.1.1	- Implantação do Projeto "Sítios Urbanos"	PR/GO
1.2.2	- Produção de Alimentos	
1.2.2.1	- Projeto de Diversificação de Culturas	PR/GO
1.2.3	- Projeto de Produção Animal	PR/GO
1.2.4	- Reorganização da Estocagem e do Sistema de distribuição de Alimentos	PR/GO

2- MELHORIA DA INTRA-ESTRUTURA E GERAÇÃO DE EMPREGO

2.1	- Projetos Básicos	
2.1.1	- Projetos Jaraguá	
2.1.1.1	- Construção de Vias Paralelas ao Canal e o Canal	PR/FI
2.1.1.2	- Construção dos Coletores de Esgoto ao Longo do Reginaldo	PR/FI
2.1.1.3	- Reurbanização da Vila dos Pescadores no Jaraguá	PR/FI
2.1.1.4	- Reurbanização do Vale do Reginaldo	PR/FI
2.1.1.5	- Reassentamento de Famílias do Vale do Reginaldo	PR/FI
2.1.1.6	- Reassentamento de Famílias do Jaraguá	PR/FI
2.1.1.7	- Restauração de Edifícios e Praças do Jaraguá	PR/FI
2.1.1.8	- Execução dos Levantamentos, Pesquisas e Projetos do "Projeto Jaraguá"	PR/FI
2.1.2	- Projeto "Brejal Levada"	PR/GO
2.1.2.1	- Recuperação e Implantação da Infra-estrutura e Obras de Drenagem	
2.1.2.2	- Obras de Ligação Viárias	
2.1.3	- Construção de Praça e Equipamentos Urbanos	PR/GO
2.2	- Sistema Viário e de Circulação	
2.2.1	- Recuperação, Retificação, Obras de Canalização e Drenagem	PR/GO
2.2.2	- Implantação de Corredores Viários	PR/GO
2.2.3	- Operação Tapa Buraco e Obra de Pavimentação em Diversas Ruas	PR/GO
2.2.4	- Projeto Área Central	PR/GO
2.2.5	- Implantação de Terminais Rodoviários	PR/GO
2.3	- Implantação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo	PR/IP
2.4	- Reestruturação do Sistema Viário	PR/IP
2.5	- Drenagem Pluvial	
2.5.1	- Macrodrenagem	PR/GO
2.5.2	- Elaboração do Cadastro Técnico de Drenagem e da Planta de Macro-drenagem do Município	PR/GO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



2.5.3	- Operação Limpeza	PR/GO
2.6	- Água Potável	PR/GO
2.6.1	- Implantação do Sistema de Controle e Fiscalização	
2.6.2	- Implantação de Soluções Locais de Baixo Custo	
2.7	- Esgotamento Sanitário-Implantação de Soluções Locais de Baixo Custo	PR/GO
2.8	- Meio Ambiente	
2.8.4	- Proteção de Encostas e Lagoas	PR/GO
2.8.5	- Implantação do Projeto de Arborização	IP/PR
2.9	- lixo - Coleta e Beneficiamento	PR/FI
2.9.1	- Projeto do Aterro Sanitário	PR/FI
2.9.2	- Reestruturação Administrativa da COBEL e Melhoria do Atendimento	PR/FI/GO
2.9.3	- Implantação do Sistema de Controle dos Serviços de Coleta Domiciliar	PR/IP

3. ATENDIMENTO E MELHORIA DAS CARENCIAS SOCIAIS

3.1	- Educação e Cultura	
3.1.1	- Apoio e Melhoria no Âmbito da Secretaria	
3.1.1.1	- Reestruturação e Modernização da Secretaria	PR/GO
3.1.1.2	- Projeto "Livro Didático"	PR/GO
3.1.1.3	- Projeto "Projeto Laboratório de Leitura"	PR/GO
3.1.1.4	- Projeto "Arte e Cultura nas Escolas"	PR/GO
3.1.1.5	- Curso de Aprendizado no Setor de Petróleo	PR/GO
3.1.2	- Apoio à Rede Pública (Projeto "Mãos à Obra nas Escolas")	
3.1.2.1	- Educação do 1º Grau Construção e Ampliação, Reforma, Aquisição de Material e Treinamento	PR/GO
3.1.2.2	- Educação de Deficientes	PR/GO
3.1.2.3	- Educação de Jovens e Adultos	PR/GO
3.1.2.4	- Atividades Complementares de Educação Física	PR/GO
3.1.3	- Atendimento às Crianças desescolarizadas Educação Pré-Escolar e Núcleos Emergenciais de Alfabetização	PR/GO
3.1.4	- Apoio à Saúde e a Nutrição Escolar	PR/GO
3.1.5	- Projeto Cultural "Conheça Maceió"	PR/GO
3.2	- Saúde	
3.2.1	- Apoio e Melhoria no Âmbito da Secretaria	PR/GO
3.2.2	- Programa de "Ação para Prevenir"	
3.2.2.1	- Projeto Filariose	GO
3.2.2.2	- Projeto Esquistossomose	GO
3.2.2.3	- Projeto "Fossa Limpa"	PR
3.2.2.5	- Outros Programas de "Ação para Prevenir"	GO
3.2.3	- Programa de Saúde da População	
3.2.3.1	- Projeto "Saúde Bucal"	GO
3.2.3.2	- Projeto "Saúde Visual"	GO
3.2.3.3	- Projeto "Vigilância Sanitária"	PR/GO
3.2.3.4	- Ações Básicas de Saúde	PR/GO
3.2.3.5	- Outros Programas de Saúde da População	GO
3.3	- Assistência Social	
3.3.1	- Reorganização da Secretaria	PR/GO
3.3.2	- Programa de Atendimento aos Meninos de Rua	PR/GO
3.3.3	- Programa de Atendimento às Pessoas em Desvantagens	
3.3.3.1	- Projeto Emigrantes	PR/GO
3.3.3.2	- Projeto Deficiente Físico	PR/GO
3.3.3.3	- Projeto Idoso	PR/GO
3.3.3.4	- Projeto Mulher	PR/GO
3.3.4	- Programa de Atendimento, Combate a Fome e Geração de Emprego	
3.3.4.1	- Projeto de Distribuição de Alimentos	PR/GO
3.3.4.2	- Projeto "Vaca Mecânica"	PR
3.3.4.3	- Projeto Sopa de Cidadão	PR/GO
3.3.4.4	- Projeto Produção de Alimentos Hidrossolúveis e de Panificação	PR/GO/ONC
3.3.4.5	- Projeto Vida Nova nas Favelas	PR/GO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



- | | |
|--|-----------|
| 3.3.4.6 - Estímulo e Apoio às Entidades Comunitárias | PR/GO |
| 3.3.4.7 - Projetos Sociais e de Geração de Empregos | PR/GO/ONC |
| 3.4 - Habitação | |
| 3.4.1 - Projeto Banco de Terra | PR/GO |
| 3.4.2 - Projeto Banco de Material | PR/GO/FI |
| 3.4.4 - Projetos Lotes Urbanizados | PR/FI |
| 3.4.5 - Projeto Construção de habitações para a População de Baixa Renda | GO/FI |
| 3.5 - Previdência | |
| 3.5.1 - Reformulação do Programa de Aposentadoria | IPAM |
| 3.5.2 - Assistência ao Servidor Municipal | IPAM |

4. DEDICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

- | | |
|---|-------|
| 4.1 - Planejamento e Controle | PR |
| 4.1.1 - Reorganização e Equipamento do "IMPAR" | PR/GO |
| 4.1.2 - Revisão e Adequação do Plano Diretor do Município | |
| 4.1.3 - Execução do Recadastramento Municipal e Implantação do Sistema de Controle por Geoprocessamento | PR/FI |
| 4.1.5 - Implantar o Sistema de Controle e Acompanhamento dos Projetos Públicos | PR |
| 4.2 - Coordenação dos Investimentos nos Projetos Indutores e Estruturadores do Desenvolvimento | PR |

5. REORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

- | | |
|--|----------|
| 5.1 - Administração Geral Organização e Modernização da Máquina Administrativa | PR/FI/GO |
| 5.1.1 - Execução do Plano Estratégico Organizacional | PR/FI/GO |
| 5.1.2 - Formação de Recursos Humanos | PR/FI |
| 5.1.3 - Informatização | PR/FI/GO |
| 5.1.4 - Criação da Escola de Administração Pública Municipal | PR/FI/GO |
| 5.1.5 - Reorganização da Coordenadoria de Comunicações | PR |
| 5.1.6 - Programa de Comunicação | PR |
| 5.1.8 - Coordenação e Supervisão do Judiciário | PR |
| 5.2 - Segurança Pública | |
| 5.2.1 - Criação de Postos de Atendimento | PR |
| 5.2.2 - Projeto "Guarda Municipal" | PR |
| 5.3 - Desenvolvimento Regional | PR/FI/GO |

IP - Iniciativa Privada
 FI - Financiamento
 PR - Prefeitura
 IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal
 GO - Governo Federal ou Estadual
 ONC - Organizações não Governamentais

Handwritten signature or mark.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	